

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o Capítulo V-A, ao Título III da Lei 12.305 de 2 de Agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre produtos retrabalhados.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO III

CAPÍTULO V-A

Art. 1º Fica estabelecido que os produtos industrializados que passarem por retrabalhos podem ser comercializados novamente nos mercados nacional e internacional, conforme condições a seguir estipuladas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados usados, passíveis de retrabalho:

- I - Os produtos que tenham sido vendidos para o consumidor final, pessoa física ou jurídica, após abertura das embalagens originais.
- II- Produtos expostos em mostruários, feiras ou exposições.
- III- Produtos utilizados para testes.
- IV- Produtos que tenham sofrido avarias durante as fases de logística.

Art. 3º Os produtos que estiverem de acordo com o previsto no artigo anterior, serão classificados da seguinte forma:

I- reconicionados: são os produtos retrabalhados por terceiros e que serão recomercializados com marcas e identificações diferentes das de fabricação ou importação.

II- refabricados: são os produtos retrabalhados por seu próprio fabricante ou importador e serão recomercializado com a mesma marca de fabricação ou importação.

Parágrafo Único. As embalagens destinadas aos produtos retrabalhados devem possuir em letras garrafais e de fácil visualização

as palavras: “refabricado” ou de “recondicionado”, de acordo com a sua classificação.

Art. 4º Os produtos classificados como refabricados seguem o mesmo regime tributário dos produtos novos.

Art. 5º Os produtos classificados como recondicionados serão comercializados com isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 6º A isenção prevista no artigo precedente deverá ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Os produtos RECONDICIONADOS são de responsabilidade daqueles que os recondicionarem, cessando no ato do recondicionamento as responsabilidades do fabricante ou importador original, ainda que solidariamente.

Art. 9º O período de tempo para que qualquer produto industrializado possa ser considerado fruto de retrabalho dependerá de portaria específica expedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura faz-se primordial em função da inexistência de qualquer regulamentação para o mercado de reprocessados.

Os consumidores muitas vezes são enganados quando compram produtos reprocessados, visto que a falta de informação na embalagem desses produtos faz com que eles transpareçam ser novos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010) previu uma grande responsabilidade para os fabricantes, tanto no que tange os produtos novos, quanto no imenso passivo ambiental dos produtos usados existentes hoje no mercado brasileiro. É preciso, portanto, definir o término da responsabilidade dos fabricantes originais nos casos em que os produtos forem retrabalhados.

O presente Projeto de Lei propõe isenção fiscal para os produtos “RECONDICIONADOS”, o que estimulará o reaproveitamento dos resíduos sólidos. Esse referido benefício fiscal visa diminuir o impacto ambiental gerado pelo descarte de resíduos sólido no Brasil, o qual representa um grande custo para o poder público e para toda a sociedade.

Ademais, ao optar pela alteração da Lei que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, a propositura não deixa desamparado o consumidor, apenas delinea sobre quem deve pesar a responsabilidade sobre determinado produto.

Com o escopo de levar o acesso a bens duráveis para a população carente, ao incluí-los no mercado de consumo, a propositura representa um dos grandes benefícios desse segmento, ainda incipiente para o Brasil.

Diante da importância da matéria, e em face de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado RICARDO IZAR

(PSD-SP)